



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000365158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007206-56.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante FELIPE LUIZ FARIA DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0007206-56.2024.8.26.0509

COMARCA: ARAÇATUBA – DEECRIM 2ª RAJ

AGRAVANTE: FELIPE LUIZ FARIA DE SOUZA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

VOTO Nº 1626

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Pedido de retificação do cálculo de penas. Alegação de erro ao computar pena por crime ao qual o agravante foi absolvido por esta e. Corte em julgamento do recurso da defesa. Inocorrência. Absolvição anulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em 31.05.2016 no julgamento do REsp nº 1.581.946, interposto pelo Ministério Público. Cálculo de penas corretamente elaborado. AGRAVO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto por **FELIPE LUIZ FARIA DE SOUZA** contra r. decisão proferida pelo d. juízo do DEECRIM da 2ª RAJ, Comarca de Araçatuba, que indeferiu pedido de retificação do cálculo de penas formulado nos autos de execução nº 7002618-76.2013.8.26.0506.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que o cálculo de penas de fls. 1377/1385 dos autos na origem está divergente do emitido anteriormente (de fls. 1344/1352), o que ensejou, indevidamente, o aumento de quatro anos a mais de pena.

Aduz que, no mais recente, consta o montante de 44 anos e 8 meses de pena total, quando deveria constar o total contido no cálculo anterior, 40 anos, 10 meses e 20 dias, posto que o agravante foi absolvido da prática do crime do art. 311 do Código Penal, por v. acórdão de 09.10.2014, ao qual havia sido condenado a pena de 4 anos, pena que erroneamente está sendo considerada no cálculo atualizado.

O Ministério Público apresentou contrarrazões.

Mantida a decisão (fls. 123), a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo improvimento do recurso (fls. 134/136).

É O RELATÓRIO.

O agravo não comporta provimento.

Inicialmente, para melhor entendimento, conquanto o agravante ostente 44 anos e 8 meses de pena total, o presente recurso se delimita à pena que lhe foi impingida nos autos 0957602-41.2012.8.26.0506,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

que o condenou às penas de **6 anos, 2 meses e 20 dias** pela prática dos crimes tipificados nos artigos 155 e 311 do Código Penal.

Assim, depreende-se das certidões da z. serventia de fls. 1386 e 1414 dos autos de execução na origem que o cálculo de penas impugnado foi corrigido pois o emitido anteriormente estava **incorreto**.

Segundo consta, em 07.06.2013, o agravante foi condenado a **6 anos, 2 meses e 20 dias** pela prática dos crimes tipificados nos artigos 155 e 311 do Código Penal, sendo 2 anos, 2 meses e 20 dias pelo furto e 4 anos pela adulteração de sinal identificador de veículo.

Em 09/10/14, em julgamento de apelação, esta e. Corte deu provimento ao recurso defensivo para absolvê-lo em relação ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo, restando então apenas a pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias pelo furto.

Contudo, em 31/05/2016, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.581.946/SP interposto pelo Ministério Público, cassou o v. acórdão, **reestabelecendo a sentença de primeiro grau**, mantendo a condenação de 6 anos, 2 meses e 20 dias pela prática dos dois crimes.

E finalmente, em 18/01/2024, em julgamento de revisão criminal, a pena final foi reduzida para 6 anos de reclusão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Observa-se, portanto, que o cálculo de penas anterior havia erroneamente **desconsiderado o reestabelecimento da sentença de primeiro grau pelo C. STJ** (REsp nº 1.581.946/SP) , que manteve a condenação de 4 anos pelo crime do art. 311 do Código Penal, motivo pelo qual, constatado o erro pela serventia e elaborado novo cálculo, a pena final aumentou de 40 anos, 10 meses e 20 dias para **44 anos e 8 meses**, já descontada a diminuição de dois meses operada pela revisão criminal.

Dessa forma, conforme demonstrado, o cálculo de penas atualizado impugnado pelo agravante está correto, de modo que deve ser mantido tal como elaborado na origem.

ANTONIO B. MORELLO
Relator